

## PARECER DE PLENÁRIO

### PROJETO DE LEI N° 4.553, DE 2023

Institui o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado às empresas ou profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem projetos para atendimento de comunidades carentes, mutuários e proprietários de imóveis.

**Autor:** Deputado TÚLIO GADÊLHA

**Relatora:** Deputada ÉRIKA KOKAY

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.553, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Túlio Gadêlha, pretende instituir o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado às empresas ou aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem projetos para atendimento de comunidades carentes, mutuários e proprietários de imóveis.

Na justificação, o Parlamentar embasa a proposição na necessidade de incentivar a participação desses profissionais na promoção da igualdade social e na melhoria das condições de vida das populações mais vulneráveis.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



\* C D 2 4 2 0 2 9 3 5 6 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

### II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

### II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4553 de 2023..



\* C D 2 4 2 0 2 9 3 5 9 6 0 0 \*

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

### **II.3. Mérito**

Com relação ao mérito, estamos totalmente de acordo com a instituição do Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado às empresas ou aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem projetos para atendimento de comunidades carentes, mutuários e proprietários de imóveis. Entretanto, de forma a fazer adequações relativas à concessão de benefícios fiscais e a questões referentes ao regulamento que ficará a cargo do Poder Executivo, estamos propondo um substitutivo.

### **II.4. Conclusão do voto**

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4553, de 2023, com o substitutivo anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria (não implicação financeira ou



\* C D 2 4 2 0 2 9 3 5 9 6 0 0 \*

orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária) e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4553, de 2023, na forma do substitutivo Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4553, de 2023, e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada ÉRIKA KOKAY  
Relatora



\* C D 2 4 2 0 2 9 3 5 9 6 0 0 \*

## PLENÁRIO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.553, DE 2023

Institui o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado às empresas ou aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem projetos para atendimento de comunidades carentes, mutuários e proprietários de imóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, que será concedido às empresas ou aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem ou financiarem projetos para atendimento de comunidades carentes, originárias ou tradicionais, mutuários e proprietários de imóveis, observadas, preferencialmente, as faixas de renda previstas no Programa Minha Casa, Minha Vida ou programa que o substitua.

Art. 2º O Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária será concedido nas seguintes categorias:

- I – iniciante;
- II – intermediário; e
- III – avançado.

Parágrafo único. A abrangência das categorias de que trata este artigo respeitará o porte dos projetos e o número de beneficiários, na forma do regulamento.

Art. 3º As empresas ou profissionais interessados em obter o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária deverão atender aos seguintes requisitos, além de outros previstos em regulamento:



\* C D 2 4 2 0 2 9 3 5 9 6 0 0 \*



\* C D 2 4 2 0 2 9 3 5 6 0 0 \*

I – ter concluído, no período avaliativo, projeto habitacional ou de saneamento que beneficie majoritariamente famílias de baixa renda incluídas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – incentivar a adoção de técnicas construtivas sustentáveis nos projetos submetidos à avaliação; e

III – incentivar a adoção de política de equidade na contratação e gestão de pessoas nas obras submetidas à avaliação.

§1º Todos os projetos submetidos à avaliação deverão ser instruídos com anotação de responsabilidade técnica.

§2º O Poder Público de todas as esferas poderá estimular a execução de projetos mediante isenção de taxas e emolumentos, de doação de terrenos públicos, de cessão de espaços públicos de apoio, dentre outras iniciativas, mediante legislação própria.

§3º Serão contempladas obras, além de outras previstas em regulamento:

I - estruturantes;

II - de reforma;

III - de ampliação;

IV - de melhoria;

V - de adequação de acessibilidade;

VI - instalações temporárias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos para a concessão, revisão e renovação do Certificado e demais providências que se fizeram necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



Deputada Deputada ÉRIKA KOKAY  
Relatora

Apresentação: 25/06/2024 19:07:55.500 - PLEN  
PRLP 1 => PL 4553/2023  
**PRLP n.1**



\* C D 2 2 4 2 0 2 9 3 5 9 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242029359600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay